

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/84

Estabelece normas, no, sistema estadual de ensino, para matrícula, por transferência, de alunos migrantes, de 1º e 2º graus, vitimados pelas enchentes do Sul, em 1983.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XXIII. do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, Art.13, da Lei nº 5692/71, e considerando o Parece CEE nº 594/84 , aprovado na Sessão Plenária de 25 de abril de 1984,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - Ficam autorizadas, nos termos desta Deliberação, as transferências e correspondentes matrículas nos 1º e 2º graus da rede estadual de ensino, de alunos migrantes, vitimados pelas enchentes do Sul, e que, por esse motivo, não podem apresentar a documentação escolar exigida.

Artigo 2º - A escola, que receber o aluno, avaliará o seu grau de escolaridade a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando ainda o depoimento do pai ou responsável acerca dos estudos realizados, comunicando-se imediatamente com as autoridades competentes do sistema do Estado de origem para ratificação e complementação das informações necessárias.

Parágrafo Único: A expedição dos certificados de conclusão fica condicionada à ratificação a que se refere este artigo.

Artigo 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e terá a vigência de dois anos.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2371/83 (Proc.SE 3815/83 - ATL 2911/83 - Of 7571/83

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICA - LEGISLATIVA ATL)

ASSUNTO : Indicação ATL 1897/83 - Solicita providências para isentar alunos migrantes, de 1º e 2º graus, vitimados pelas enchentes do sul, da apresentação da documentação escolar.

RELATOR : Consº Aroldo Borges Diniz

PARECER CEE Nº 594 /84 - CEEG- - Aprovado EM 25/04/84

1. HISTÓRICO:

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu Gabinete, encaminha a este Conselho a Indicação nº 1897/83 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em que é solicitada providência no sentido de isentar alunos migrantes de 1º e 2º graus, vitimados pelas enchentes do Sul, da apresentação dos documentos exigidos pela legislação para que os mesmos sejam matriculados em estabelecimentos de ensino da rede estadual.

O pedido fundamentou-se nas Deliberações CEE de nºs 27/75 e 14/78, em que são estabelecidos critérios para atendimento a crianças e jovens que não têm condições de apresentar a documentação legal exigida, quer por estarem se transferindo de áreas conflagradas, de países estrangeiros, quer por situações análogas em nosso País.

Na Secretaria de Estado da Educação, onde o processo deu entrada, a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional emitiu o seguinte Parecer: "Embora nos pareça que parte do problema possa ser entendido pelas diretrizes da Deliberação CEE nº 27/75, temos, no entanto, as limitações da Deliberação CEE nº 14/78. Essas Deliberações constituem-se em atos complexos, por força da Lei que lhes dá embasamento jurídico".

2. APRECIÇÃO:

O solicitado na Indicação nº 1897, de 1983, pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, consiste numa medida geral que venha facilitar a matrícula, nas escolas de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino de São Paulo, de alunos impedidos da apresentação dos documentos exigidos pela legislação vigente, em decorrência das inundações que os inutilizaram.

Considerando que a Deliberação CEE nº 27/75 foi revogada pela de nº 12/83, o assunto em pauta foi examinado à luz desta Deliberação e da de nº 14/78 com vistas na acolhida favo-

rável da Indicação ATL 2911/83.

5. CONCLUSÃO:

Tratando-se de problema específico, merecendo, portanto, tratamento especial, proponho a Deliberação a seguir, como medida de solução do problema.

CESG, aos 07 de março de 1984.

a) Consº Aroldo Borges Diniz
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 28 de março de 1984.

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE